



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10109/000.233/92-12
SESSÃO DE : 19 de Setembro de 1995
ACORDÃO No.: 104-12.644
RECURSO No.: 75.390
MATÉRIA : IRPF - EX.: DE 1987
RECORRENTE : CEZAR JOSE MASON
RECORRIDA : IRF EM PONTA PORA - MS

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO DECRETO-LEI No. 2.303, de 1986. As condições para gozo do mencionado favor fiscal são as previstas nesse diploma legal e nas respectivas normas complementares, figurando dentre essas a possibilidade de se incluir bens adquiridos até 31.12.86, quando não provado que aquisição se deu com recursos provindos desse próprio ano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEZAR JOSE MASON

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 19 de Setembro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE E RELATORA


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ALOÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10109/000.233/92-12
ACORDÃO No.: 104-12.644

RECURSO No.: 75.390
RECORRENTE : CEZAR JOSE MASON

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado a Notificação de Lançamento de fls. 01, exigindo-se o imposto de renda-pessoa física, no exercício de 1987 em montante equivalente a 5.626,33 e acréscimo legais cabíveis.

Verifica-se que a lide decorre da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto em decorrência dos seguintes fatos:

1- Foram indicados, indevidamente, como sujeitos a tributação especial de 3% os valores dos bens abaixo discriminados, que foram adquiridos ao longo do ano de 1986, contrariando, assim, as disposições contidas no artigo 18 do Decreto-Lei no. 2.303/86 de 21/11/86 e no item 1 da Instrução Normativa SRF no. 139/86, de 19.12.86:

- "- CAMINHÃO M. BENZ CH.NR. 34540312696070: Cz\$ 523.323,00
- UMA MOTONIVELADORA CZ\$ 460.879,00
- CAMINHÃO M.BENZ CH.NR.9BM345403GB732729:CZ\$ 382.175,00
- VEICULO FORD ESCORT:CZ\$ 155.000,00
- CAMINHÃO M.BENZ CH.NR.34543312689799:...CZ\$ 557.776,00"

2 - Consignação, como aplicação, da quantia relativa ao Empréstimo Compulsório incidente sobre o veículo adquirido no período-base, veículo Ford Escort, sendo a matéria tributável de Cz\$ 46.500,00 (30% de Cz\$ 155.000,00).

O impugnante alega, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10109/000.233/92-12
ACORDAO No. : 104-12.644

- ter elaborado sua declaração de rendimentos do exercício de 1987 com observância das instruções contidas no Manual de Orientação do Imposto de Renda - Pessoa Física, que determina, às fls. 05, que "Você pode incluir neste quadro os bens ou valores adquiridos até 31.12.86 que não tenham sido incluídos nas declarações anteriores".

- a aquisição do veículo tipo caminhão, marca Mercedes-Benz, chassi no. 34.540.031.269.607, se deu em 03.12.85 e não no período-base de 1986;

- que parte dos bens, quando da feitura da Análise da Evolução Patrimonial, teve seus valores atualizados, sendo que o correto seria o valor de aquisição dos mesmos;

- não compensação, a título de imposto pago, do empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo;

- termo de início da correção monetária em 01.04.87, quando a data de pagamento de tributo, era fixada em 30.04.87;

- cobrança de juros com base na TR (taxa referencial), considerada ilegal pelo Supremo Tribunal Federal;

- cálculo de 48% de juros, desde Maio de 1987 até Janeiro de 1991, quando o correto, em decorridos 45 (quarenta e cinco) meses, seria 45% de juros ou, se considerado até Abril de 1992, 60% de juros (sessenta meses);

- não envio, juntamente com a Notificação, dos demonstrativos citados no texto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10109/000.233/92-12
ACORDAO No. : 104-12.644

- que o art. 21 do Decreto-Lei 2303/86 veda a instauração de processo de lançamento com fundamento na declaração de bens regularizada na forma do art. 18 do mesmo ato legal;

- requer ao final, face ao exposto, o cancelamento do Auto de Infração, objeto da presente ação fiscal.

O autor do feito se manifesta às fls. 20/24, acolhendo parcialmente os argumentos do recorrente quanto à utilização dos valores atualizados dos bens para a feitura da análise da evolução patrimonial, apurando o imposto de renda em valor equivalente a 4.531,88 UFIR.

A autoridade de primeira instância julga parcialmente procedente o lançamento conforme fundamentos a seguir sintetizados:

".....

- O formulário do Imposto de Renda Pessoa Física e o Manual, traduziram em linguagem direta o dispositivo contido no art. 18 do Decreto-lei 2303/86, permitindo assim que o contribuinte, ainda que fosse uma pessoa sem especialização e não tivesse acesso aos textos legais, compreender que seriam passíveis de gozar o benefício apenas os bens não incluídos em declarações anteriores, ou seja, que já fizessem parte de seu patrimônio em datas anteriores a 01.01.86."

.....

"- Das "outras irregularidades do auto" apontadas pelo contribuinte, merece acolhida apenas a que protesta contra a utilização dos valores atualizados dos bens para a feitura da Análise da Evolução Patrimonial, as demais são improcedentes."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10109/000.233/92-12
ACORDÃO Nº. : 104-12.644

Ciente em 28.09.92 (fls. 31) protocoliza a peça recursal a este Conselho de Contribuintes em 26.10.92 (fls. 33).

Como razões recursais, o contribuinte alega em sua defesa os seguintes argumentos, que passo a ler em sessão (lido na íntegra).

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do Conselho de Contribuintes.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10109/000.233/92-12
ACORDAO No. : 104-12.644

V O T O

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITAO, RELATORA

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

A pendência do litígio é relativa a acréscimo patrimonial não justificado com base em bens declarados pelo contribuinte ao amparo do Decreto-lei no. 2.303/86, que a autoridade singular entende como tributáveis, à alíquota normal, com o argumento de que os mesmos foram adquiridos no ano-base de 1986.

1 - DECRETO-LEI No. 2.303/86

"Art. 18 - Não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão, na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens ou valores não incluídos em declarações já apresentadas pelo contribuinte, pessoa física, observado o disposto neste Decreto-lei.

Art. 20 - Os bens e valores de que trata o artigo 18 serão, para todos os efeitos fiscais, considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte, pessoa física, em 31 de dezembro de 1986, desde que:

I - os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada; e

Parágrafo Único - O Ministro da Fazenda poderá estabelecer outras formas de comprovação ou de custódia."

2 - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF - No. 139/86

"2 - Para efeito de utilização do benefício fiscal, poderão ser declarados bens e valores adquiridos até 31 de dezembro de 1986 que não tenham sido incluídos em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10109/000.233/92-12
ACORDÃO No.: 104-12.644

declarações de rendimentos já apresentadas, ficando a regularização fiscal condicionada à comprovação (grifou-se):

a) da aquisição dos bens, conforme disposto nesta Instrução;

3. Considera-se documentada a aquisição dos bens para a finalidade de que trata a alínea "a" do item precedente;

a) no caso de bens imóveis, pelos atos de compra e venda, de permuta, de transferência do domínio útil de imóveis foreiros, de cessão de direitos, da promessa dessas operações, de adjudicação ou arrematação em hasta pública, pela procuração em causa própria, ou por outros contratos afins em que haja transmissão de imóveis ou de direitos sobre imóveis.

b) tratando-se de bens móveis, pela Nota Fiscal de compra legalmente formalizada, ou por contrato celebrado entre particulares. Neste último caso, o documento de aquisição deverá estar regularizado perante o órgão público competente, se for o caso; não existindo este, o contribuinte deverá apresentar o documento para autenticação em órgão da Secretaria da Receita Federal até a data fixada para entrega tempestiva da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1987."

A matéria constante dos autos mereceu grande reflexão por parte de vários conselheiros, tendo sido objeto de estudo aprofundado pela Conselheira Mariam Seif, conforme voto de sua lavra no Processo no. 10630/000.350/88-73, decisão confirmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão/01-1.160, de 29.08.91, pelo que peço vênha paraq incorporar às razões do presente voto:

"Da exegese do consignado nas normas transcritas se conclui:

- estar autorizada a inclusão na declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1987, ano-base de 1986, de bens e valores não incluídos em declarações anteriores. Os que já tenham sido incluídos não gozariam do benefício;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10109/000.233/92-12
ACORDAO No. : 104-12.644

- ser permitida a indicação de bens e valores
adquiridos até 31.12.86; (grifou-se)

.....".

Constata-se que a essência da lide decorre de a autoridade singular entender que os bens adquiridos no ano de 1986 não fazem jus ao benefício fiscal.

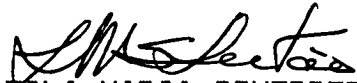
Considerando o entendimento assente em acórdãos da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, como o acima transcrito, do qual esta relatora comunga, razão assiste ao recorrente ao se beneficiar da alíquota de 3%, quando não restar provado pelo fisco que a aquisição foi realizada com recursos do próprio ano-base de 1986.

Ademais, não se contesta a existência dos bens declarados, tanto que o próprio autor do feito refez os cálculos da autuação para expurgar a correção monetária, apurando-se o acréscimo patrimonial pelo valor original dos bens.

Em face do exposto, é de se aceitar a tributação à alíquota de 3% quanto aos bens declarados ao abrigo do Decreto-lei no. 2.303, de 1986.

Voto pois no sentido de se prover o recurso visto que ao se excluir o valor dos bens anistiados do cálculo das "aplicações" do ano-base de 1986, tem-se que a renda líquida disponível, no valor de Cz\$ 83.500,00, cobre as aplicações do ano, no valor de Cz\$ 68.100,00 (fls. 04).

Sala das Sessões-DF, em 19 de Setembro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO